

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90005/2026 (Lei 14.133/2021) UASG 70014 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG

26/01/2026 18:22

Empresa interessada em participar da licitação encaminhou o seguinte pedido de impugnação:

Empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada Constituição Federal e na Lei 14.133 de 2021.

IMPUGNAÇÃO

Aos requisitos do edital, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, sendo está a única medida justa ao caso, para o qual, aguarda deferimento e posterior retificação.

DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência equivocada quanto a qualificação do laboratório que emitirá o laudo de análise solicitado.

Vejamos:

Observação:

(...)

Laudo ou certificado de qualidade, comprovando a qualidade dos produtos, datado de, no máximo, três meses antes da abertura do pregão, emitido por laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde, de acordo com a legislação específica. Deverá constar no documento a comprovação de 100% arábica e bebida mole. (grifei)

A especificação do item contempla requisitos que afrontam a legislação e os princípios norteadores da licitação, ao exigir que o laboratório seja credenciado junto ao Ministério da Saúde, uma vez que, de acordo com a legislação vigente, quem regulamenta as análises de café é o Ministério de Agricultura através da SDA 570/2022 do MAPA.

Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento do laboratório junto ao Ministério da Saúde fere o princípio da legalidade e da isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e da ampliação da disputa.

Ressaltamos ainda que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados/habilitados pelo INMETRO ou Ministério da Agricultura, conforme tabela abaixo:

ANÁLISES DE CAFÉ CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE

Laudo

Análise

Parâmetros

Legislação

Físico Química

Umidade

Máximo 5%

Portaria 570 de 09/05/2022 MAPA

Físico Química
Resíduo Mineral Fixo (Cinzas)
Máximo 5%
Resolução SAA – 19 de 5/4/2010 Governo de São Paulo

Físico Química
Cinzas Insolúveis em HCl 10%
Máximo 1%
Resolução SAA – 19 de 5/4/2010 Governo de São Paulo

Físico Química
Cafeína
Mínimo 0,7%
RDC 716 de 1/7/2022 (Anvisa)

Físico Química
Extrato Aquoso
Mínimo 25,0%
Portaria 570 de 09/05/2022 MAPA

Físico Química
Extrato Etéreo
Mínimo 8,0%
Resolução SAA – 19 de 5/4/2010 Governo de São Paulo

Qualidade Global da Bebida
Aroma, Acidez, Amargor, Sabor, Adstringência, Corpo.
Café Mínimo 4,5 acima
Portaria 570 de 09/05/2022 MAPA

Contaminantes
Cádmio
LMT mg/Kg= 0,10
RDC 722/2022 Anvisa c/c IN 160/2022 Anvisa

Contaminantes
Arsênio
LMT mg/Kg= 0,20
RDC 722/2022 Anvisa c/c IN 160/2022 Anvisa

Contaminantes
Chumbo
LMT mg/Kg= 0,5
RDC 722/2022 Anvisa c/c IN 160/2022 Anvisa

Contaminantes
Ocratoxina A
LMT mcg/Kg= 10
RDC 722/2022 Anvisa c/c IN 160/2022 Anvisa

Microbiologia
Salmonella/25g
Ausente
RDC 724/2022 ANVISA C/C IN 161/2022 ANVISA

Microbiologia
Escherichia Coli/g
Até 10
RDC 724/2022 ANVISA C/C IN 161/2022 ANVISA

Microscopia
Total de impurezas e matérias estranhas
Máximo 1%
Portaria 570 de 09/05/2022 MAPA

Macroscopia
Fragmentos de insetos indicativos de falha de boas práticas de fabricação
Até 60 fragmentos em 25g
RDC 623/2022

DA LEGISLAÇÃO

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 5º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, probidade

administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso aqui debatido, a exigência da Certificado do laboratório no Ministério da Saúde é totalmente equivocada, afrontando o princípio da isonomia entre os interessados, ferindo a legalidade no processo licitatório.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como ilustrem registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação"

(In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2^a ed., 1992, v. IV, p. 2249).

Marçal Justen Filho trata do assunto:

Os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação e nas regras relativas à elaboração das propostas e oferecimento dos lances. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 2^a Edição revista e atualizada – São Paulo – 2003) (grifei)

O administrador público não goza de plena liberdade, deve sim conduzir a licitação, em qualquer das modalidades, em conformidade com o que exige a legislação, sem se afastar dela.

Hely Lopes Meirelles, destaca:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (grifei)

E continua:

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005). (grifei)

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

E no caso em tela, a lei não autoriza exigência equivocada quanto ao credenciamento do laboratório que faz a emissão dos laudos de análise do café, que não se sustenta, como é o caso aqui discutido, devendo haver a retificação do edital, exigindo apenas aquela comprovação necessária a aquisição do produto com qualidade.

Com isso, pedimos pela retificação do edital para:

1. Que seja corrigida a redação, solicitando apresentação laudo emitido conforme as resoluções acima citadas, e que estes sejam emitidos por laboratórios credenciados/habilitado ou acreditados pelo MAPA ou INMETRO.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, pedimos que remeta o processo devidamente instruído a instância superior, para julgamento e deferimento dos pedidos.

Nestes Termos
Pedimos Deferimento

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Submetido o pedido de impugnação ao Setor Responsável, obtivemos as seguintes informações:

A empresa licitante acima qualificada impugnou o edital alegando, em apertada síntese, que a exigência de laudo emitido por laboratório vinculado ao Ministério da Saúde para o café seria ilegal, informando que seria de competência exclusiva do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Razão não assiste à empresa pelas razões a seguir expostas:

Inicialmente, é importante ressaltar que a Administração Pública tem o dever de definir critérios de qualidade para garantir a proposta mais vantajosa, a teor do disposto no art. 11, I da Lei 14.133/2021, visando, ainda, ao princípio da supremacia do interesse público.

O laudo de laboratório credenciado pela ANVISA/MINISTÉRIO DA SAÚDE não é uma restrição, mas uma garantia de segurança alimentar e conformidade com as normas sanitárias em vigor, de forma a proteger a saúde dos servidores e do público atendido.

A alegação de que apenas o MAPA é competente para laudos de café é equivocada no contexto de consumo final, visto que esse ministério é responsável pela fiscalização da produção, classificação e registro do café

Entretanto, a ANVISA/MINISTÉRIO DA SAÚDE atua no controle sanitário, normas de pureza e rotulagem para o consumo humano, especialmente na fiscalização de impurezas e contaminantes.

A exigência de laudo técnico por laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde tem, portanto, o objetivo de atestar que o produto não está adulterado, está isento de impurezas e é seguro para consumo.

Importante ressaltar, ainda, que na última aquisição de café por este Tribunal, referente Pregão Eletrônico nº 90091/2024, SEI nº 0012283-08.2024.6.13.8000, não houve qualquer questionamento ou impugnação acerca da exigência de laudo de laboratório vinculado ao Ministério da Saúde.

Desta forma, a SEGAL se manifesta no sentido da manutenção da exigência estabelecida, por ser consentânea com a necessidade de preservação da saúde dos servidores que consumirão o produto.